



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 078/2020

PREGÃO PRESENCIAL 042/2020

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de impugnações apresentadas pelas empresas Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda e Macromaq equipamentos Ltda ao edital do processo licitatório 078/2020.

PARECER

A empresa impugnante Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda alega que a exigência do motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento é excessiva, tendo em vista que *“na descrição dos itens a limitação da participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo excesso de formalismo nas especificações mínimas do objeto do certame, impedindo absolutamente a ampla concorrência”*.

Já a impugnante Macromaq Comercio de Equipamentos Ltda alega que *“não há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de motor da mesma marca do equipamento, e, por consequência, restringir a participação da impugnante no presente certame”*.

Em que pese as alegações uníssona, entendo que não procedem os reclamos apresentados pelas impugnantes, rumando-se para a rejeição lastreada nos seguintes fundamentos.

Ocorre que, segundo o setor, nas pesquisas efetuadas pelo grupo de licitações do município, constatou-se que inúmeras empresas atendem ao critério estabelecido, não havendo prejuízo de amplitude na competição.

Importante constar que tal medida mostra-se garantidora de maior eficiência e qualidade quando de eventuais futuros reparos, pois sabido que o motor é o principal componente da máquina em questão, tudo observado que o Município vem adotando o padrão de aquisição de peças genuínas para reposição.

Versa o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com amparo no dispositivo supra mencionado a administração pública antes de confeccionar o edital, resolve com o departamento técnico a descrição do objeto que melhor se adapte à realidade administrativa, justamente com o fito de selecionar a MELHOR PROPOSTA. Veja-se que nem sempre o critério financeiro é o que melhor se amolda a essa situação e que atinge a finalidade com mais eficiência.

Ademais, a Lei de Licitações, em seu art. 14, contempla a regra da descrição do objeto, determinando que seja adequada, bem como, conforme o art. 40 da mesma lei, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados, o que no presente caso não restou violado.

Dessa forma, o edital em nenhum momento feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. Com base no ensinamento de Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg.50.

"[...] Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. [...]".

A vedação às cláusulas discriminatórias no edital não deve ser interpretada como absoluta. Segundo a melhor doutrina a respeito do tema, a restrição não é sempre ilegítima:

"No inc. I (art. 3º, § 1º), arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso



inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade da restrição com o objeto da licitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 10ª Ed., Editora Dialética. Pág 68).

Ainda conforme os melhores estudos sobre a matéria é possível a diferenciação por determinado objeto, desde que presente o interesse público, devidamente justificado e fundamentado.

No caso ora em exame, como já evidenciado, tal interesse subsiste e atende aos princípios da razoabilidade e economicidade tendo sido considerada para a decisão da Administração não só a aquisição da máquina, mas também a manutenção do patrimônio, com base em experiências passadas, algo que se construiu no âmbito técnico e que não pode ser afastado justamente por conta da probabilidade do prejuízo.

Portanto, feitas as análises e ponderações, não verifico que o critério técnico adotado interfira no caráter competitivo da licitação, que somente poderá ser atestado quando da realização do certame.

Não se pode olvidar que a regra da vedação de exclusão de licitantes também tem sua relação com o inverso, vedando-se a inclusão indevida de licitante por características de seu produto, que, aliás, pode, ou não se enquadrar em um certame licitatório dependendo das exigências próprias de cada Ente licitante, não se podendo “forçar a passagem” a cada vez que um edital não contemplar a participação de alguma das impugnantes.

Ademais, eventuais alegações de direcionamento necessitam de prudência e da prova concreta para serem levadas a gerar efeito, não se admitindo mera dissertação, lastreada em afirmações técnicas inexistentes ou inexatas.

Diante do exposto, o parecer é pela rejeição das impugnações apresentadas pelas empresas Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda e Macromaq Equipamentos Ltda.

Descanso/SC, 27 de julho de 2020.


Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!